## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016117-66.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução

Requerente: Jefferson de Moraes

Requerido: Aurus Engenharia e Projetos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JEFFERSON DE MORAES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade em face de Aurus Engenharia e Projetos Ltda, Ricardo Sundermann, Rogério Caparroz, também qualificados, alegando ter realizado obra em parceria com os réus, de troca de tubulação de água do *Shopping Center Rio Claro* em junho de 2012, ficando acertado verbalmente a partilha do lucro de R\$ 50.000,00 em cotas de um terço (1/3) para cada um, seguindo-se que nas mesmas bases teriam também realizado serviço de de reforma de banheiros e da pintura das mesas da praça de alimentação no *Shopping Center Iguatemi São Carlos*, concluindo tenha crédito a receber dos requeridos no valor de R\$ 48.203,40 que não foi pago por eles até o momento, de modo que reclama a sua condenação ao pagamento dos valores antes discriminados.

O réu contestou o pedido sustentando falte ao autor interesse processual na medida em que nunca foram sócios, enquanto no mérito reafirma inexista sociedade de fato entre as partes, negando tenham em qualquer momento convidado o autor para participar de quaisquer serviços, até porque a formação de sociedade exigiria investimento de capital, não realizado por ele, tendo ocorrido que o autor veio a oferecer os seus serviços ao réu *Ricardo*, seu conhecido, insistindo fosse contratado por conta de dificuldades financeiras que enfrentava, de modo que contrataram seus serviços nas obras do *Shopping Center Rio Claro* em agosto de 2012, do *Shopping Boa Vista* em setembro de 2012, e no *Shopping Center Iguatemi São Carlos* em novembro de 2012 (*banheiros*) e também entre dezembro 2012 e abril de 2013 (*praça de alimentação*), e finalmente na empresa *Incaflex* e no *Quiosque da Claro* em março de 2013, serviços pelos quais recebeu a importância total de R\$ 30.895,00 entre os meses de agosto de 2012 e março de 2013, tendo os recibos sido emitidos em nome das empresas *Cast Consultoria* e *DProject*, ambas pertencentes ao autor.

O autor replicou pugnando pela rejeição da preliminar e no mérito negou a prestação de serviços pura e simples, reafirmando a tese da sociedade de fato.

O feito foi instruído com a oitiva de duas (02) testemunhas do autor e de três (03) testemunhas dos réus, seguindo-se a apresentação de memoriais nos quais as partes reafirmaram suas teses, que entenderam amparada pela prova dos autos.

É o relatório.

Decido.

Os réus juntaram à sua contestação os recibos de fls. 175/198, que afirmam referirse aos pagamentos realizados em favor do autor pelos serviços prestados nas obras do *Shopping Center Rio Claro* em agosto de 2012, do *Shopping Boa Vista* em setembro de 2012, e no *Shopping Center Iguatemi São Carlos* em novembro de 2012 (*banheiros*) e também entre dezembro 2012 e abril de 2013 (*praça de alimentação*), e finalmente na empresa *Incaflex* e no *Quiosque da Claro* em março de 2013, emitidos em nome das empresas *Cast Consultoria* e

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DProject, ambas pertencentes ao autor, e totalizando o valor de R\$ 30.895,00.

O autor não nega tenha recebido ditos valores.

Imputa, entretanto, que os pagamentos de fls. 179/189 teriam como causa a quitação de despesas de viagem. Os de fls. 190/193 seriam referentes à distribuição dos lucros da sociedade havida com os réus. E os de fls. 194/198 seriam referentes à acessória e consultoria (*leia-se às fls. 334*).

Cumpre, porém, primeiramente salientar que os recibos de fls. 175/178 também integram a prova juntada pelos réus.

Em relação à afirmação de que os recibos de fls. 190/193 seriam referentes à distribuição dos lucros da sociedade havida com os réus, cabe também salientar, com o devido respeito, que se trata de argumento em franca contradição com a petição inicial, na qual o própria autor afirmava que "nada recebeu pela execução dos trabalhos" (sic., fls. 04).

Ou seja, a tese afirmada pelo autor na inicial, de que teria sido admitido como sócio dos réus e nada tenha sido pago por esses, esbarra, renove-se o máximo respeito, na própria manifestação do autor.

No que diz respeito aos recibos de fls. 175/189, do mesmo modo que os recibos de fls. 193/198, o autor afirma-os referentes a pagamento de despesas de viagem, tese que poderia até ser admitida, atento a que seus valores individuais não ultrapassaram a cifra de R\$ 2.500,00 (fls. 184) e em sua maioria não chegam nem mesmo aos R\$ 1.000,00.

Contudo, é impossível a este Juízo aplicar presunção dessa natureza pelo só fato de que tenham valores pequenos, na medida em que os serviços que os réus afirma contratados ao autor possam ter incluído essa despesa de viagem.

Diga-se mais, esses pagamentos são constituídos de comprovantes de transferência bancária entre contas correntes, realizadas pela internet, o que equivale dizer, não trazem descrita a causa do pagamento, tendo como destinatária do crédito a empresa *Cast Consultoria*, e ainda que haja algumas transferências em favor da empresa *DProject*, vale destacar que o autor não impugnou nem refutou a afirmação dos réus, de que também essa empresa pertenceria a ele, autor, o que equivale dizer, implicam em efetivo pagamento a ele realizado.

Mas tratem-se de pagamento de despesa de viagem, tratem-se de pagamento de serviço prestado, o fato é que nem uma nem outra dessas versões implicará em que esteja configurada a atuação do autor como *sócio* dos réus nos contratos em discussão.

Do mesmo modo os e.mail's acostados à inicial, porquanto não obstante essas correspondências indiquem a atuação do autor em negócios envolvendo os contratos discutidos, não há neles uma específica nota, da parte dos réus, admitindo o autor na condição de *sócio* nos servicos contratados.

Resta, portanto, somente a prova oral como fiel dessa questão, com ônus a cargo do autor, e nela o que vemos é que, a despeito da existência de algum indício que pudesse indicar da procedência da tese do autor, esse elemento probatório é por demais frágil e não permite o acolhimento da tese de que entre o autor e os réus existiu uma sociedade de fato.

Com efeito, as duas (02) testemunhas do autor, especificamente o Sr. *Maurício Bezerra* e o Sr. *Maurilio Ferreira*, disseram-nos sobre terem sido levadas a trabalhar na obra por indicação do autor e que ele, de fato, tinha algum poder de mando, tanto na obras do *Shopping Center de Rio Claro*, onde *Maurício* trabalhou, como na obra do *Shopping Center de São Carlos*, onde *Maurílio* trabalhou, dividindo esse comando com os réus.

Essas testemunhas, entretanto, destacaram nada saber sobre o tipo de acerto que existia entre o autor e os réus e, portanto, não puderam definir se esse poder de mando decorria do fato de serem *sócios*, ou do fato de que os réus tivessem contratado o autor justamente para essa função de macro gerenciamento.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Tem-se, portanto, que ainda que se possa "supor" que o autor, dada a condição de mando, "poderia" ter agido nas obras em discussão na condição de sócio dos réus, o fato é que a prova dos autos não autoriza dita conclusão.

É que tanto a contratação como os pagamentos das testemunhas Sr. *Maurício Bezerra* e o Sr. *Maurilio Ferreira* partiram da empresa ré, a *Aurus*.

De resto, as três (03) testemunhas arroladas pelos réus disseram-nos de não terem tido contato algum ou mesmo não souberam dizer da presença do autor nas obras descritas na inicial, exceto na obra do *Shopping Center de Rio Claro*, onde uma das testemunhas do réu dissenos sobre o autor ter atuado cotando preços.

Mas com o devido respeito ao autor e às suas nobres procuradoras, dita função, por si, não caracteriza a condição de *sócio*, mas, ao contrário, muito mais a condição de empregado ou prestador de serviços, conforme a tese dos réus.

A conclusão, portanto, é a de que a prova dos autos é frágil e não autoriza a afirmação de que entre os litigantes houve uma *sociedade de fato*, de modo que o fato no qual o autor funda seus pedidos não pode ser tomado como existente.

Passemos, pois, à análise dos pedidos formulados na inicial.

Nela, embora o autor se afirme credor da importância de R\$ 48.203,40 (vide item 21, fls. 05), o pedido formulado é de que "seja julgada procedente a presente ação para consolidar o bloqueio do veículo junto ao Detran em favor do autor, até julgamento final da presente ação, condenando-se os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios" (sic., alínea a., fls. 06).

Ou seja, não há um pedido especificado, sem embargo do que, a partir do título atribuído à ação, "ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cc. Cobrança de débito com pedido de antecipação da tutela" (fls. 02) pode-se concluir haja pedido declaratório (de reconhecimento de sociedade de fato), constitutivo (de dissolução de sociedade de fato) e condenatório (cobrança de débito).

Portanto, se o fato da existência da sociedade de fato não é procedente, tem-se que improcedentes são os pedidos, declaratório, e também os subsequentes.

Ao autor cumprirá, assim, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA